



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.011398/2008-84
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.065 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 31 de outubro de 2017
Matéria IRPF: DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente ASTOR PEREIRA DE MELLO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR).

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea no mesmo ano-calendário da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada em face do contribuinte acima qualificado, relativa ao imposto de renda pessoa física do ano-calendário de 2005, por meio da qual foi exigido crédito tributário apurado no montante de R\$ 6.916,45, acrescidos de juros de mora e mais multa de ofício de 75%.

O crédito tributário guerreado resultou da revisão fiscal da Declaração de Ajuste Anual – DAA do período, em que, conforme consta no demonstrativo denominado “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, integrante da Notificação Fiscal (fl.07), a fiscalização glosou R\$25.150,74 do valor das despesas médicas deduzidas na DAA para a apuração da base de cálculo do IRPF, vez que as considerou indevidas por falta de comprovante e, em outros casos, comprovante sem formalidade do endereço.

Cientificado da Notificação de Lançamento, em 27/08/2008, o contribuinte apresentou, em 29/09/2008, impugnação tempestiva alegando que cuidou de entrar em contato com os profissionais da saúde para suprir a exigência legal, listando, em seguida, os endereços de Marluce do Amaral Menezes, Jorge Luiz P. Soares e Marilea A. M. Pereira.

Assim sendo, na análise da impugnação do Contribuinte pela DRJ Rio de Janeiro II, esta manteve a glosa de despesas médicas por entender que não atendiam ao quanto determinado pela lei para a devida dedução.

Paralelamente, foi acrescida a informação de que deveria ser apreciado pela unidade de origem, o processo em apenso, de nº 10730.001961/2011-10. O processo apenso foi formalizado em 17/02/2011, tendo sido requerida a revisão da declaração de imposto de renda pessoa física ano calendário 2005, exercício 2006.

Em síntese, o Contribuinte alega fazer jus à isenção prevista na Lei nº 7.713/1988, desde 22/11/2002. Com o objetivo de comprovar sua condição de aposentado, apresenta ato da Secretaria de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, publicado no diário oficial em 1993, declarando sua aposentadoria, além da publicação ilegível, do Jornal O Fluminense de 13/12/2003, da Fundação Municipal de Saúde de Niterói, onde consta seu nome. Quanto às demais fontes, não há outros documentos além dos comprovantes de rendimentos.

A MF/SRFB/SRRF07/SECAT/DRF/Niterói passou a analisar a questão da admissibilidade da revisão de ofício no presente caso, em conformidade com o que estabelece o artigo 145, do Código Tributário Nacional, que alia esta possibilidade, aos requisitos exigidos pelo artigo 149 do mesmo diploma legal.

Segundo a SRFB, de acordo com o que dispõe o Parágrafo único, do artigo 149, do Código Tributário Nacional, a revisão do lançamento só poderá ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública. Considerando que se estava diante de discussão que envolve rendimentos auferidos no ano de 2005, nenhum valor eventualmente devido poderia ser objeto de novo lançamento, após janeiro de 2011, razão pela qual, incabível iniciar uma revisão de ofício.

Assim, por entender que se encontrava fulminado pela decadência o direito de a Fazenda Pública efetuar novos lançamentos, relativos aos rendimentos auferidos no ano de 2005, constata-se que o pedido ora em análise não dava ensejo à revisão de ofício do lançamento. Portanto, não foi efetuada nenhuma alteração em relação ao resultado do julgamento da DRJ, cuja conclusão foi pela improcedência da impugnação.

No momento da apresentação do Recurso Voluntário, o contribuinte, preliminarmente, suscita a nulidade do julgamento do processo até o final do julgamento do processo em apenso, ou suspensão da exigência do pagamento do imposto cobrado no processo.

No mérito, sustenta que a RFB o intimou para informar os endereços que não constaram dos recibos, o qual foi integralmente atendido.

Sendo assim, suplica, ao final, que preliminarmente se anule ou suspenda o acórdão recorrido até o julgamento do processo apenso ou que se reforme o acórdão recorrido para determinar nova notificação ao Recorrente para que apresente as declarações mencionadas no acórdão da DRJ.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Preliminar – nulidade e/ou suspensão

A sentença poderá ser considerada nula em situações como falta de assinatura do juiz, falta de especificação dos fundamentos de fato e de direito que justificam a decisão, quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento, dentre algumas outras hipóteses práticas que evidenciem falta de cumprimento de normas jurídicas ou princípios fundamentais do direito.

Já no que se refere à suspensão do processo, deve ocorrer quando verifica-se a morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; a convenção das partes; arguição de impedimento ou de suspeição; admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas; quando a sentença de mérito: depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente; tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova,

requisitada a outro juízo; por motivo de força maior; quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo; nos demais casos que CPC e legislação extravagante regulam.

Tendo em vista que o presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses de nulidade ou suspensão do processo de acordo com norma processual civil, entende esse juízo que deve ser analisado o mérito da questão.

Mérito - Glosa de despesas médicas

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física as despesas a título de despesas médicas, psicológicas e dentárias, quando os pagamentos são especificados e comprovados.

Lei 9.250/1995:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento."

O Recorrente apresentou diversos recibos dos pagamentos relativos aos tratamentos médicos, com identificação clara do beneficiário do tratamento, especificação do serviço prestado, e na maioria com a informação detalhada do endereço do local da prestação.

A decisão de primeira instância sustentou que o Recorrente não comprovou as despesas médicas, nos seguintes termos:

"[...]

Saliente-se que os fatos que ensejam dedução da base de cálculo do imposto devem ser devidamente comprovados com elementos

que não deixem margem a dúvida quanto existência do direito do contribuinte. As alegações desprovidas de meios de prova que as justifiquem não podem prosperar, visto que é assente em Direito que alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Em vista disto, não é de se considerar a simples informação dos endereços dos profissionais de saúde, dada pelo próprio interessado na impugnação, como prova bastante dos alegados endereços. No caso em pauta, o documento hábil para sanar a falta do endereço dos prestadores nos recibos por eles emitidos seria uma declaração de cada profissional, devidamente assinada, prestando a informação faltante e ratificando aquelas contidas nos recibos glosados.

Diante do exposto, voto no sentido de considerar IMPROCEDENTE a impugnação, mantendo o crédito tributário, devendo o presente processo ser encaminhado à Unidade de Origem para a manifestação sobre o de nº 10730.001961/201110 a este em apenso.

[...]"

No caso concreto, demonstra-se, ao longo do processo, a boa-fé e a intenção do contribuinte, ora Recorrente, em comprovar todas as suas despesas, em contribuir para o esclarecimento e inclusive a sua atitude proativa em aclarar a sua situação de aposentado por doença grave, conforme resta detalhado no processo em apenso a este.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Tendo em vista que os limites desta lide, ora em questão, estão circunscritos à comprovação de despesas médicas e ao pedido de apresentação de declarações dos prestadores de serviços, a fim de desconstituir a glosa das despesas, e conseqüente crédito tributário, entendo que são perfeitamente razoáveis e em consonância com a verdade material os pedidos do Recorrente.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de **REJEITAR** a preliminar, e no mérito, **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para determinar a juntada das declarações supra mencionadas, pleiteadas pelo contribuinte.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.

